

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0170/92 - Ap. Proc. DRE-6-Sul nº5521/11/91
INTERESSADA : Ísis Rocha Dias Gonçalves
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - "Antares"
Escola de 1º e 2º Graus-Sto. André.
RELATORA : Consª Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE Nº: 289/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Diretor da "Antares" - Escola de 1º e 2º Graus solicita a este Conselho a convalidação da matrícula de Ísis Rocha Dias Gonçalves efetuada irregularmente, em 1991.

A aluna nascida em 27/01/85 freqüentou a Pré-Escola "Antares" em 1990, e em 1991, cursou a 1ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido a fim de não prejudicar a vida escolar da aluna que cursa, este ano, a 2ª série do 1º grau.

Instruem os autos: requerimento do diretor, declaração da psicóloga, do orientador pedagógico, relatório do aproveitamento escolar, despacho do delegado de ensino, parecer da DE, informação da DRE-6-Sul, da COGSP e despacho do Gabinete do Secretário da Educação.

2. ARRECIAÇÃO

Trata o presente caso de matrícula sem idade legal, após a aluna ter cursado a Pré-Escola.

Não foram observados no ato da matrícula os art. 19 da Lei nº 5692/71 e § 1º do art. 3º da Deliberação CEE nº 13/84.

Como se tornou extemporâneo, não pode ser resolvido pela Delegacia de Ensino e veio ter a este Colegiado, dando cumprimento ao art. 6º da Del. CEE nº 13/84.

Este Conselho tem deferido casos assemelhados como ocorreu nos Pareceres CEE nºs 101/90, 301/90 e 399/91.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, convalidam-se a matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1991, de Ísis Rocha Dias Gonçalves, na Escola de 1º e 2º Graus "Antares", de Santo André 1ª D.E. de Santo André - DRE-6-Sul e os atos escolares subseqüentes praticados pela aluna, até a presente data.

Advirta-se a direção da "Antares - Escola de 1º e 2º Graus" pela irregularidade praticada.

São Paulo, 08 de abril de 1992

**a) Cons^a *Raphaela Carrozzo Scardua*
Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de abril de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente